

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 17, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 17 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), apresentada com a respectiva justificativa, proposta a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

“A aplicação da agravante prevista no artigo. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, não configura bis in idem, conforme o Tema 1197 do STJ.

Justificativa apresentada:

“Em que pese tenha o STJ assentado, no julgamento do Tema 1197 que “a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), não configura bis in idem”, ainda se verifica dissenso quanto à incidência da agravante com relação ao tipo do artigo 24-A, da Lei 11.340/06. Assim se dá porque, no julgamento do Tema, a Corte Superior se debruçou sobre a figura do art. 129, §9º, do CP. Então, mesmo após a fixação da tese, há julgados de Tribunais estaduais e no âmbito do próprio Sodalício (5ª Turma) afastando a agravante no caso do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao argumento de que a violência doméstica já é elemento constitutivo do referido tipo penal (nesse sentido: STJ. 5ª Turma. REsp 2.182.733-DF, julgado em 8/4/2025; TJ-MG

- Apelação Criminal: 0022849-36 .2022.8.13.0105 1 .0000.23.217890-5/001, Data de Julgamento: 22/05/2024; TJ-GO - Apelação Criminal: 5103361-83.2022 .8.09.0087, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ. Contudo, encontram-se no próprio STJ (6ª Turma) e noutras Cortes estaduais julgados em que se entendeu pela adequação da referida agravante, mesmo no caso do delito de descumprimento de MPUs, o que, ao nosso sentir, com todas as vêrias às posições contrárias, vai ao encontro da melhor interpretação da tese fixada no julgamento do Tema 1197 e à finalidade do microssistema de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, julgado em 13/8/2024; TJ-RJ - APELAÇÃO: 01480266820198190001 202305015837, Data de Julgamento: 20/02/2024; TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 10021862120228110003, Data de Julgamento: 25/06/2024). A violência doméstica e familiar contra a mulher ou a prevalência de relações domésticas não são elementares típicas do tipo do art. 24-A da Lei Maria da Penha, não integram sua estrutura; correspondem ao contexto circunstancial que em esse delito se dá, o que é, justamente, o fator que demanda a incidência da agravante em tela. No julgamento do AgRg no AREsp 2.593.440/SC, a Sexta Turma do STJ rechaçou o argumento de que seria inadequada a incidência da agravante porque “nenhum [dos precedentes] trata do crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006, e que o precedente qualificado do REsp nº 2.027.794/MS trata do crime do art. 129, §9º, do CP”. Concluiu que “Com efeito, a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.197 (REsp nº 2.027.794/MS) é clara, não dando margem a dúvidas: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), não configura bis in idem (grifo nosso). Isso porque a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

(...).

Dessa forma, não há falar em desacerto da decisão, porque nenhum dos precedentes citados trata do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006”.

No julgamento da Apelação TJRJ 01480266820198190001 202305015837, de 20/02/2024, restou assentado que “A presente agravante refere-se a crime cometido com abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com violência contra a mulher, tendo sido, no caso, devidamente aplicada, uma vez que o crime de descumprimento de medida protetiva foi, indubitavelmente, praticado em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, a prevalência das relações domésticas ou de coabitação não integra o tipo penal do artigo 24-A, da Lei 11.340/06, não ocorrendo bis in idem, inexistindo impedimento a que a referida agravante recaia sobre o referido delito”.

Segundo tal interpretação, a referida agravante prevê diversas figuras, sendo que as hipóteses prevalência das relações domésticas ou de coabitação não integram o tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, não ocorrendo bis in idem, inexistindo impedimento à sua incidência quanto a esse delito.”

A proposta visa uniformizar a interpretação jurisprudencial acerca da aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de acordo com o Tema 1197.

I. Natureza da decisão do STJ no Tema 1197

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Tema 1197¹**, firmou a tese de que “a aplicação da agravante do art. 61, II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), não configura bis in idem”.

Um precedente qualificado, e não meramente persuasivo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em tema de fixação de tese, tal com foi emitido, é uma decisão dotada de força vinculante e devem ser obrigatoriamente observadas por juízes e tribunais em casos semelhantes, consoante Incisos III e IV do art. 927, e art. 1036/1041, do CPC.

II. Abrangência do art. 24-A da Lei 11.340/06 no do Tema 1197

Num primeiro aspecto, verifica-se que o STJ, no Tema 1197, tanto com relação a **questão submetida a julgamento** (verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem), **como a tese firmada** (a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, não configura bis in idem), não restringiu a aplicação da agravante a qualquer das figuras típicas correspondentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Transcrevem-se o teor dos artigos em comento, para melhor compreensão:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

¹ Recurso Especial n. 2.027.794/MS. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em 12 jun. 2024. Terceira Seção. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2024.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1197&cod_tema_final=1197

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 129- § 9 - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

A Corte Superior destacou que os dispositivos possuem finalidades distintas, dado que, enquanto a Lei Maria da Penha visa à tutela da dignidade da mulher no contexto das relações domésticas e familiares, a agravante genérica em questão busca reprimir a violência de gênero propriamente dita, reconhecendo a gravidade acrescida desse tipo de conduta.

Ademais, num segundo aspecto, como acima se pode verificar de forma textual, inclusive, a violência doméstica e familiar contra a mulher ou a prevalência de relações domésticas não são elementares típicas do art. 24-A, mas circunstâncias fáticas que contextualizam o delito.

Pode-se, ainda, destacar um terceiro aspecto no sentido de corroborar a proposta apresentada, que releva o caráter integral e ampliado do sistema protetivo da LMP, que não restringe a proteção das mulheres ao âmbito doméstico e familiar, por interpretação convencional do art. 2º, da Convenção de Belém do Pará. Assim, pode haver descumprimento de medidas protetivas deferidas fora das hipóteses da relações domésticas e familiares e ainda em favor de homens homossexuais, segundo recente entendimento do STF,

Dessa forma, a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal não repete elemento do tipo penal do art. 24-A, da LMP, mas valoriza um aspecto autônomo do fato criminoso. O fato de que no referido julgamento, o STJ debruçou-se sobre a

figura do art. 129, §9º, do Código Penal, reforça a compreensão jurídica da controvérsia, cuja proposta de enunciado visa a estancar²³.

Ainda que assim não fosse, no julgamento do AgRg no AREsp 2.593.440/SC⁴, a Sexta Turma do STJ rejeitou a alegação de inadequação da agravante, considerando que nenhum dos precedentes anteriores tratava especificamente do crime do art. 24-A. Repisou, no sentido do enunciado proposto que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.197 é clara: a aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, “f”, do CP com as disposições da Lei Maria da Penha não caracteriza *bis in idem*, reforçando a proteção integral à integridade da mulher.

De modo semelhante, o TJ-RJ⁵ já destacou que a agravante incide quando o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha é praticado com abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, bem como com violência contra a mulher. No caso concreto, o descumprimento de medida protetiva ocorreu em contexto de violência doméstica, o que justificou a aplicação da agravante sem configurar dupla valoração.

Nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal:

“3. Inviável a exclusão da agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal. A presente agravante refere-se a crime cometido com abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com violência contra a mulher, tendo sido, no caso, devidamente aplicada, uma vez que o crime de descumprimento de medida protetiva foi, indubitavelmente, praticado em âmbito de violência doméstica e familiar

² Referem a controvérsia entre outros os julgados: STJ, 5ª Turma, REsp 2.182.733/DF, julgado em 8/4/2025; TJMG, Apelação Criminal n. 0022849-36.2022.8.13.0105, j. 22/5/2024; TJGO, Apelação Criminal n. 5103361-83.2022.8.09.0087, 4ª Câmara Criminal, pub. DJE s/data; TJDFT, Acórdão 1962145, 0704179-76.2024.8.07.0016, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 30/01/2025, publicado no DJE: 13/02/2025.

³ Acórdão n. 1962145. Processo n. 0704179-76.2024.8.07.0016. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. 3ª Turma Criminal. Julgado em 30 jan. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 fev. 2025.

⁴ AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2.593.440/SC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 16 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 ago. 2024.

⁵ Apelação n. 0148026-68.2019.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 20 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, RJ, 26 fev. 2024.

contra a mulher. Ademais, a prevalência das relações domésticas ou de coabitação não integra o tipo penal do artigo 24-A, da Lei 11.340/06, não ocorrendo bis in idem, inexistindo impedimento a que a referida agravante recaia sobre o referido delito.” (0148026-68.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 20/02/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Dessa forma, a proposta de enunciado atenta não apenas às diretrizes vinculantes do STJ, mas releva o dever de proteção eficiente do Estado às mulheres vítimas de violência.

III. Conclusão

Pelo exposto, esta Nota Técnica conclui pelo acerto do enunciado tal como proposto, sugerindo-se a **aprovação da proposta de enunciado institucional nº 17** da 3ª Jornada Institucional Ordinária submetido à análise deste centro de Apoio Operacional.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 29 out. 2025.

Planalto. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

STJ - Precedentes Qualificados